CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº2196/74

INTERESSADA:Sylvia França Canoas (irmã)
ASSUNTO :Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso Normal, de 1931 a 1935, na Cidade de Uberaba, MG.
RELATOR :Conselheiro Pe.LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 431/75; csg; Aprov. em 5/2/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- Irmã Sylvia França Canoas, RG. nº 6.421.916, brasileira, religiosa, filha de Antonio de Assis Canoas e de Euridyce França de Assis, residente na Rua Voluntários da Pátria, nº 1653, SP, requer equivalência de estudos a nível de 3ª série do 2º grau.

1.2- A interessada matriculou-se, em 1931, com 15 anos de idade (fls. 5), no Curso de Adaptação da Escola Normal de 2º Grau de Uberaba,onde cursou dois anos. A seguir transieriu-se para o Colégio"N.S.das Dores, também em Uberaba (fls.16), onde cursou os três anos do Curso Preparatório (fls.7/8), denominado pela escola, em documento datado de 1965, de 1º, 2º e 3º anos do Curso Normal (fls.14/15). .

1.3- A fls.20 a interessada apresenta o certificado nº 1342, de 1958, da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, habilitando-a a lecionar algumas matérias do Curso Normal. A fls.20/21,o certificado de Registro de Diretor do Estabelecimento de Ensino Secundário e de Secretário. A fls.21, o certificado de Registro de Professor Secundário, lº ciclo, "para as casas da Congregação a que pertence, exceto locais onde haja faculdade de filosofia".

1.4- A fls.2 pleiteia junto ao CEE que os cursos que concluiu sejam considerados suficientes para a continuidade de estudos em nível superior.

2. APRECIAÇÃO

2.1- O Artigo 151 da Constituição de 1934 dispôs competir "aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União". Tais diretrizes foram baixadas pelas Leis Orgânicas, sendo que a relativa ao Ensino Normal só foi baixada em 1946, pelo Decreto Lei 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

2.2- Até essa data o Ensino Normal era organizado em cada Estado, ou em cada sistema, de acordo com as necessidades e possibilidades

locais, não havendo equivalência legal entre os cursos Normais de um e outro sistema. Só após a vigência do Decreto-Lei 8530/46, e mesmo assim para os Estados que se enquadraram na referida Lei Orgânica, passou a haver equivalência entre as séries e níveis do Curso Normal de sistemas diferentes, por força do que dispunham os artigos 24 e 55 do referido Decreto-Lei.

2.3- A falta de documentação e dos dispositivos legais que estrutura vam o Ensino Normal de Minas Gerais em 1935, pode-se admitir,na hipótese mais favorável à interessada, ter ela concluído o ensino primário ou equivalente ao se matricular no Curso de Adaptação em 1931. Isto posto, o Curso de Adaptação e o Curso Preparatório (Normal) concluídos pela interessada podem ser comparados ao Curso Secundário Fundamental, que vinha imediatamente após o Curso Primário, na organização do ensino de então.

2.4- O ensino secundário passou a ser regulado, a partir de 1931, pelo Decreto nº 19.890, de 18/04/31, constituído, nos termos dos artigos 2º a 4º,de dois cursos seriados: o Fundamental, com cinco séries e o Complementar, com duas séries.

2.5-O Curso Secundário Fundamental, de cinco séries, era constituído de 13 disciplinas, e os cursos cumpridos pela interessada so- . maram cinco séries, também com 13 disciplinas, conforme confronto abaixo, por disciplina e por número de séries em que cada uma delas foi estudada:

CURSO FUNDAMENTAL DISCIPLINAS	Nº de SÉRIES	CURSO DE ADAPTAÇÃO E NORMAL DISCIPLINAS	Nº SÉRIES
1. Português	5	Português	5
2. História da Civilização	5	H.do Brasil e Ed. Cívica	5
3. Geografia	5	Geografia	5
4. Matemática	5	Matemática	5
5. Desenho	5	Desenho	4
6. Francês	4	Francês	4
7. Música e C. Coral	3	Música e C.Coral	5
8. Inglês	3	- - -	-
9. Física	3	- - -	-
10. Química	3	- - -	-
11. História Natural	3	- - -	-
12. Latim	2	- - -	-
13. Ciências F.e Naturais	2	Ciências Naturais	4
14. - - -	-	Trabalhos anuais	4
15. - - -	-	Psicologia	1
16. - - -	-	Higiene Escolar	1
17. - - -	-	Metodologia	1
18. - - -	-	Prática de Ensino	1

Portanto estes estudos podem ser reconhecidos como equivalentes ao Curso Secundário Fundamental de cinco anos.

2.6.- Com base na jurisprudência estabelecida pelo Parecer CEE nº 2933/74, aprovado por este Conselho em 4/12/74, os estudos realizados pela Irmã Sylvia França Canoas entre 1931/1935 podem ser reconhecidos como equivalentes a conclusão do ensino do segundo grau.

II - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos pela Irmã SYLVIA FRANÇA CANOAS, entre 1931 a 1935, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CSG, em 22 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

O CONSELHEIRO REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR apresentou a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO:

"VOTO favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pela requerente, em nível da conclusão da 3ª série do ensino do segundo grau, tendo em vista o seu conteúdo e independentemente da conclusão do Parecer CEE nº 2933/74, da qual discordo".

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a)Cons. José Augusto Dias-Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Srs. Cons. Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de fevereiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente